

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0701227-85.2018.8.07.0000 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Agravo de Instrumento nº 0701227-85.2018.8.07.0000**

6ª Turma Cível

**MC ENGENHARIA LTDA.**, por seus advogados, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela **CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**, ciente da recente petição por esta última apresentada, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

***1) Da petição da CAESB***

Por meio de petição (*Id. 3692172*), a CAESB pede a juntada de decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, do STF, na *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 513/MA*.

A juntada de tal decisão tem a finalidade, segundo a CAESB, de “*ilustrar o entendimento do STF, em caso semelhante*”.



**2) Descumprimento da exigência de demonstração da pertinência do precedente ao caso presente**

A CAESB, na referida petição, restringe-se a pedir a juntada da mencionada decisão da Ministra Rosa Weber, deixando de identificar seus fundamentos determinantes e de demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se àqueles mesmos fundamentos.

Ora, na aplicação de precedentes, os órgãos jurisdicionais devem observar o disposto no **art. 489, § 1º, do CPC**, tal como impõe o **§ 1º do art. 927 do mesmo CPC**.

Em razão da cooperação (CPC, art. 6º) e dos deveres decorrentes da boa-fé (CPC, art. 5º), às partes se atribui também o dever de, ao invocar um precedente, não incorrer no equívoco descrito no **inciso V do § 1º do art. 489 do CPC**.

Realmente, se é nula a decisão que invoca um precedente “*sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*”, também é inadequada, imprópria e ineficaz a postulação que deixar de fazê-lo.

**3) Inaplicabilidade da decisão da Ministra Rosa Weber ao caso presente**

Uma decisão liminar, ainda que proferida em ADPF, não constitui precedente obrigatório. De todo modo, a bem lançada decisão da Ministra Rosa Weber **não** se aplica ao caso presente.

Como bem se pode perceber da leitura atenta do seu conteúdo, a referida decisão refere-se à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO MARANHÃO – CAEMA, e **não** à CAESB.

As situações das 2 (duas) companhias são **bem diversas**.

A CAEMA é sociedade de economia mista, fomentada pelo Estado do Maranhão, em regime de exclusividade, com capital exclusivamente público e sem intuito lucrativo. Por sua vez, a CAESB, como já largamente demonstrado no presente agravo de instrumento, tem finalidade lucrativa, distribui dividendos e não atua em regime de exclusividade.



Além disso, a CAEMA não capta recursos no mercado, tendo sua receita exclusiva e totalmente decorrente do orçamento público. Já a CAESB, consoante já se demonstrou à saciedade, capta recursos no mercado, coloca-se no mercado concorrencial e não atua em regime de exclusividade.

Inclusive, como se observa da Lei Orçamentária do Estado do Maranhão de 2018, em anexo, há rubricas exclusivamente destinadas à CAEMA.

A decisão da Ministra Rosa Weber, seguindo a jurisprudência do STF, deferiu a liminar em favor da CAEMA, por perceber essas peculiaridades próprias da CAEMA, que não estão presentes na CAESB.

O precedente, portanto, **não** se aplica a este caso submetido ao elevado crivo desse Egrégio Tribunal.

É que casos iguais merecem julgamentos também iguais (*treat like cases alike*). A *contrario sensu*, casos distintos merecem tratamento também distintos. Ora, se a CAEMA possui peculiaridades totalmente distintas da CAESB, não há porque se aplicar o precedente invocado por esta.

Como visto, a decisão juntada pela CAESB não se presta a robustecer a tese apresentada em seu recurso. Ao contrário! Deixa absolutamente clara a diferença entre as duas empresas, na medida em que a CAEMA está completamente inserida no sistema de financiamento público. Sendo assim, não há que se falar em aplicação daquele precedente ao presente caso.

## CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, ao tempo em que **reitera** tudo que já foi dito nas manifestações anteriores, **requer** seja desconsiderada a petição apresentada para deixar de aplicar o precedente, seja por ainda consistir numa decisão provisória, inapta a caracterizar precedente, seja porque seus fundamentos não se subsomem ao caso presente. Há, enfim, de ser feita distinção no caso concreto.



De mais a mais, considerando que as partes já trouxeram aos autos elementos suficientes para possibilitar a análise do ponto controvertido, **requer** a inclusão do recurso na pauta de julgamentos.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**

OAB/PE 16.329

**GUSTAVO AZEVEDO**

OAB/PE 35.115

**EDUARDO UCHÔA ATHAYDE**

OAB/DF 21.234

**DANIEL FERREIRA MELO**

OAB/DF 18.584

